



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722709/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.723 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VIAÇÃO AVENIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/08/2010

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 10680.722709/2010-91
Acórdão n.º **2803-01.723**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de apresentar à fiscalização o Livro Diário ano calendário 2007, agravada em duas vezes, tendo em vista a ocorrência de reincidência genérica.

A Decisão-Notificação – fls 29 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A exigência de penalidade com base no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, introduzidos pela MP 449/2008, retroage para alcançar fatos pretéritos e em detrimento do disposto no art. 106, do CTN e art. 5º, XL, da CF/88.
- Não houve gradação (dosimetria da penalidade), porquanto a Multa ora aplicada, embora indevida, é totalmente exacerbada em relação suposta falta cometida pela Recorrente. É que, além de lançada em situação diversa da que poderia, ela é extremamente excessiva.
- Violado o "Princípio do Não-Confisco"
- Requer a reforma da r. Decisão (Acórdão 02,30 401 - 6a Turma da DRJ/BHE), proferida nos autos do Processo 10680.722709/2010-91, com conseqüente cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório, além de carecer de fundamentação legal para a lavratura da mesma.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373..

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

A falta imputada – não apresentação de documentos – deu-se em período posterior à MP 449, de 03.12.2008, sendo assim válida a fundamentação da falta nessa norma legal, não havendo que se falar em ofensa ao art. 106, do CTN ou ao art. 5º, XL, da CF/88.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10680.722709/2010-91
Acórdão n.º **2803-01.723**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA